



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.910 - MG (2014/0325454-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. VIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A valoração da condenação anterior com trânsito em julgado posterior pode caracterizar circunstância judicial desfavorável, nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte, segundo a qual 'restam configurados os maus antecedentes sempre que, na data da sentença, o acusado registre condenação definitiva por delito anterior, independentemente do momento do seu trânsito em julgado, se anterior ou posterior ao crime em análise' (REsp 1.465.666/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014)" (HC 359.759/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 28/09/2016).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.910 - MG (2014/0325454-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida, em que dei provimento ao recurso especial do *Parquet* para determinar que o Tribunal de origem refaça a dosimetria da pena-base considerando os maus antecedentes, em virtude do reconhecimento de condenação anterior com trânsito em julgado.

A defesa alega que a matéria não estaria pacificada nos Tribunais Superiores, pois inquéritos e processos em andamentos não podem ser considerados como maus antecedentes.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o recurso especial seja totalmente provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.910 - MG (2014/0325454-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK(Relator):

O acórdão atacado pelo ora agravado na via especial recebeu o seguinte sumário:

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO SIMPLES - PENA - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - DECOTE DOS MAUS ANTECEDENTES - ANALISE EQUIVOCADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL - NECESSIDADE.

- Somente as condenações com trânsito em julgado anterior ao fato em julgamento, que não caracterizem a reincidência, podem ensejar o reconhecimento dos maus antecedentes criminais.

- A preponderância de circunstâncias judiciais favoráveis ao réu deve conduzir à fixação da reprimenda a patamar próximo do mínimo legal.

- Diante do novo quantum da pena, mister o abrandamento do regime prisional. (fl. 565)

A acusação interpôs recurso especial, no qual apontou negativa de vigência dos arts. 59 e 63 do Código Penal, afirmando que na hipótese ficou caracterizado os maus antecedentes, pois o trânsito em julgado da condenação anterior não precisa ter ocorrido antes do fato típico em julgamento.

O recurso especial foi provido para determinar que o Tribunal de origem refaça a dosimetria da pena-base considerando os maus antecedentes, em virtude do reconhecimento de condenação anterior com trânsito em julgado.

A defesa alega que a matéria não estaria pacificada nos Tribunais Superiores, pois inquéritos e processos em andamentos não podem ser considerados como maus antecedentes.

Todavia, a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior está sedimentada no sentido de que, *"a valoração da condenação anterior com trânsito em julgado posterior pode caracterizar circunstância judicial desfavorável, nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte, segundo a qual 'restam configurados os maus antecedentes sempre que, na data da sentença, o acusado registre condenação definitiva por delito*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior, independentemente do momento do seu trânsito em julgado, se anterior ou posterior ao crime em análise' (REsp 1.465.666/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014)" (HC 359.759/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 28/09/2016).

A corroborar esse posicionamento:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. PLEITO DE EXCLUSÃO DA ANÁLISE DESFAVORÁVEL DOS ANTECEDENTES DO ACUSADO. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO POR CRIMES ANTERIORES, COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À PRÁTICA DELITIVA EM APURAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]

- Esta Corte tem entendimento reiterado no sentido de que a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes.

- Hipótese em que o acórdão recorrido manteve a valoração desfavorável dos antecedentes do acusado, pois foram utilizadas duas condenações relativas a fatos anteriores ao delito em comento e que, mesmo com o trânsito em julgado posterior, são aptas a serem valoradas para tal fim.

- Habeas corpus não conhecido. (HC 361.285/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/08/2016)

Ressalta-se que as alegações trazidas no presente agravo regimental estão dissociadas da questão discutida nos autos, que, repita-se, cuida do reconhecimento de maus antecedentes em virtude de condenação anterior com trânsito em julgado e não com base em processos ou inquéritos em andamento, como alegado pela defesa.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0325454-0

AgRg no
REsp 1.500.910 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024043782036 10024043782036001 10024043782036002 10024043782036003
10024043782036004 24043782036

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.